



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

Número/Ano
0064/2020

Processo/Ano
0016/2019

Data da Lavratura
24/01/2020

Data de Cálculo
24/01/2020

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

CPF/CNPJ
92702067012364

Inscrição Municipal
391

Telefone
(54) 3291-1311

Endereço:
RUA VENANCIO AIRES , 1157

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário é demonstrado no documento apenso, que faz parte integrante deste auto, totalizando, na data de cálculo acima mencionada o valor de **R\$ 1.262,19 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos)**, no período fiscalizado de 01/2018 até 12/2018.
OBS: O valor acima está sujeito aos acréscimos previstos em Lei, relativos aos prazos de recolhimento.

INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte intimado a recolher à Secretaria da Fazenda o total do crédito tributário acima indicado, dentro do prazo de 10 dia(s), contados da ciência desta, ou recorrer da imposição em igual prazo, conforme artigo 218 do Código Tributário Municipal 1671, 19 de dezembro de 2002. O não atendimento desta intimação implicará na inscrição do débito em dívida ativa para efeito de cobrança amigável ou judicial, com os acréscimos cabíveis.
Por conseguinte, vale este instrumento como o ato de regular intimação do lançamento definitivo para inscrição em dívida ativa.
No exercício das funções deste(a) Fiscal de Obras e Tributos da Secretaria da Fazenda, lavrei(amos) o presente Auto de infração e Lançamento, que vai assinado por mim(nós) e pelo contribuinte ou seu representante legal, em poder de quem fica uma via e será entregue a autoridade administrativa competente.

Fiscal Tributário Municipal:

Matrícula nº:

Assinatura:

Vanessa de Castilhos - Fiscal de Obras e Tributos

10058

Vanessa Castilhos

APÊNDICES

Fazem parte integrante deste instrumento os seguintes apêndices:

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN POR COMPETÊNCIA

APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN

APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS POR EXERCÍCIO

APÊNDICE IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL

APÊNDICE V - MULTA POR INFRAÇÃO

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Declaro-me ciente deste AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO e seus apêndices, dos quais recebi uma via.

Nome: LEANDRO MANOZZO VANIN

RG/CPF: 2069175657

Cidade/Estado: SÃO MARCOS / RS

Data de Ciência 29 / 01 / 2020

Assinatura: [Assinatura]

Telefone: (54) 3280 2100

Leandro Manozzo Vanin-9480

☐ O autuado recusou-se a assinar o presente AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO, sendo-lhe entregue uma via do mesmo, pelo que certificamos e damos fé e, ____/____/____. Testemunhas:

Nome: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ Assinatura: _____

ENQUADRAMENTO: INFRAÇÕES E PENALIDADE

A identificação do fato da obrigação tributária e da infração cometida, correspondente a constituição do crédito tributário, que deu origem ao presente auto de infração e lançamento, bem como os atos e fatos verificados quando da infração e lançamento, bem como os atos e fatos verificados quando da auditoria fiscal realizada na empresa acima qualificada, encontram-se descritos no Apêndice IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL, que é parte integrante da presente peça fiscal



APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 01/2018

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	0,00	0,00	83,95	83,95	83,95	5,00	4,20
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	0,00	0,00	230,04	230,04	230,04	5,00	11,50
3	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	0,00	0,00	349,79	349,79	349,79	5,00	17,49
4	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	0,00	347,70	1.430,20	1.082,50	1.082,50	5,00	54,13
Total Base de Cálculo: R\$1.746,28										Total: R\$87,32



APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 02/2018

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal
Contribuinte: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)**

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	83,95	0,00	60,95	144,90	60,95	5,00	3,05
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	230,04	0,00	161,16	391,20	161,16	5,00	8,06
3	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	349,79	0,00	236,76	586,55	236,76	5,00	11,84
4	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	1.082,50	125,40	859,20	1.816,30	733,80	5,00	36,69
Total Base de Cálculo: R\$1.192,67										
Total: R\$59,64										



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 03/2018
Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	144,90	0,00	129,95	274,85	129,95	5,00	6,50
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	391,20	0,00	162,37	553,57	162,37	5,00	8,12
3	71930006	77108372	RECUP.CUSTO TIT.DESCONTADOS	0,00	0,00	81,00	81,00	81,00	5,00	4,05
4	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	586,55	0,00	315,74	902,29	315,74	5,00	15,79
5	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	1.816,30	239,40	1.333,30	2.910,20	1.093,90	5,00	54,70
Total Base de Cálculo: R\$1.782,96									Total: R\$89,16	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 04/2018

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	274,85	0,00	339,25	614,10	339,25	5,00	16,96
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	553,57	0,00	146,86	700,43	146,86	5,00	7,34
3	71930006	77108372	RECUP.CUSTO TIT.DESCONTADOS	81,00	0,00	206,25	287,25	206,25	5,00	10,31
4	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	902,29	0,00	666,72	1.569,01	666,72	5,00	33,34
5	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	2.910,20	210,90	1.254,00	3.953,30	1.043,10	5,00	52,16
								Total Base de Cálculo: R\$2.402,18		
								Total: R\$120,11		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 05/2018

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	614,10	0,00	58,65	672,75	58,65	5,00	2,93
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	700,43	0,00	242,94	943,37	242,94	5,00	12,15
3	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	1.569,01	0,00	235,01	1.804,02	235,01	5,00	11,75
4	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	3.953,30	199,50	1.131,70	4.885,50	932,20	5,00	46,61
								Total Base de Cálculo: R\$1.468,80		
								Total: R\$73,44		



SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 06/2018

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	672,75	0,00	194,35	867,10	194,35	5,00	9,72
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	943,37	0,00	183,08	1.126,45	183,08	5,00	9,15
3	71930006	77108372	RECUP.CUSTO TIT.DESCONTADOS	287,25	0,00	93,75	381,00	93,75	5,00	4,69
4	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	1.804,02	0,00	315,13	2.119,15	315,13	5,00	15,76
5	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	4.885,50	205,20	1.142,20	5.822,50	937,00	5,00	46,85
Total Base de Cálculo: R\$1.723,31										
Total: R\$86,17										

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS SECRETARIA DA FAZENDA APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 07/2018 Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal Contribuinte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)										
Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	0,00	0,00	162,15	162,15	162,15	5,00	8,11
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	0,00	0,00	228,32	228,32	228,32	5,00	11,42
3	71930006	77108372	RECUP.CUSTO TIT.DESCONTADOS	0,00	0,00	80,25	80,25	80,25	5,00	4,01
4	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	0,00	0,00	275,47	275,47	275,47	5,00	13,77
5	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	0,00	216,60	1.178,95	962,35	962,35	5,00	48,12
								Total Base de Cálculo: R\$1.708,54		
								Total: R\$85,43		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 08/2018

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)**

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	162,15	0,00	79,35	241,50	79,35	5,00	3,97
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	228,32	0,00	179,46	407,78	179,46	5,00	8,97
3	71930006	77108372	RECUP.CUSTO TIT.DESCONTADOS	80,25	0,00	39,75	120,00	39,75	5,00	1,99
4	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	275,47	0,00	355,18	630,65	355,18	5,00	17,76
5	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	962,35	159,60	843,50	1.646,25	683,90	5,00	34,20
Total Base de Cálculo:								R\$1.337,64		
Total:								R\$66,89		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 09/2018

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	241,50	0,00	113,85	355,35	113,85	5,00	5,69
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	407,78	0,00	168,48	576,26	168,48	5,00	8,42
3	71930006	77108372	RECUP.CUSTO TIT.DESCONTADOS	120,00	0,00	35,25	155,25	35,25	5,00	1,76
4	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	630,65	0,00	265,25	895,90	265,25	5,00	13,26
5	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	1.646,25	376,20	1.165,20	2.435,25	789,00	5,00	39,45
Total Base de Cálculo: R\$1.371,83								Total: R\$68,58		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 10/2018

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal
Contribuinte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	355,35	0,00	44,85	400,20	44,85	5,00	2,24
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	576,26	0,00	146,14	722,40	146,14	5,00	7,31
3	71930006	77108372	RECUP.CUSTO TIT.DESCONTADOS	155,25	0,00	39,00	194,25	39,00	5,00	1,95
4	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	895,90	0,00	341,04	1.236,94	341,04	5,00	17,05
5	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	2.435,25	267,90	1.148,90	3.316,25	881,00	5,00	44,05
Total Base de Cálculo:								R\$1.452,03		
Total:								R\$72,60		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 11/2018

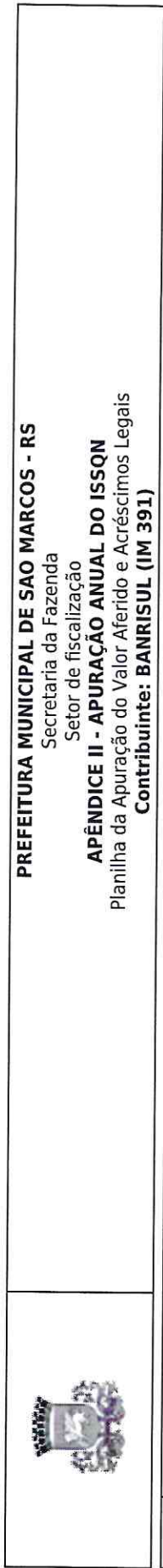
Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal
Contribuinte: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)**

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	400,20	0,00	48,30	448,50	48,30	5,00	2,42
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	722,40	0,00	108,90	831,30	108,90	5,00	5,45
3	71930006	77108372	RECUP.CUSTO TIT.DESCONTADOS	194,25	0,00	23,25	217,50	23,25	5,00	1,16
4	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	1.236,94	0,00	371,66	1.608,60	371,66	5,00	18,58
5	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	3.316,25	285,00	1.077,50	4.108,75	792,50	5,00	39,63
								Total Base de Cálculo: R\$1.344,61		
								Total: R\$67,24		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 12/2018
Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal
Contribuinte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM: 391)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71930006	77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	448,50	0,00	52,90	501,40	52,90	5,00	2,65
2	71930006	77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	831,30	0,00	67,89	899,19	67,89	5,00	3,39
3	71930006	77108372	RECUP.CUSTO TIT.DESCONTADOS	217,50	0,00	58,43	275,93	58,43	5,00	2,92
4	71930006	77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	1.608,60	0,00	218,90	1.827,50	218,90	5,00	10,95
5	71930006	77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	4.108,75	228,00	847,65	4.728,40	619,65	5,00	30,98
Total Base de Cálculo: R\$1.017,77								Total: R\$50,89		



	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS Secretaria da Fazenda Setor de fiscalização APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN Planilha da Apuração do Valor Aferido e Acréscimos Legais Contribuinte: BANRISUL (IM 391)
---	--

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS Secretaria da Fazenda Setor de fiscalização APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN Planilha da Apuração do Valor Aferido e Acréscimos Legais Contribuinte: BANRISUL (IM 391)
---	--

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS Secretaria da Fazenda Setor de fiscalização APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN Planilha da Apuração do Valor Aferido e Acréscimos Legais Contribuinte: BANRISUL (IM 391)
---	--

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS Secretaria da Fazenda Setor de fiscalização APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN Planilha da Apuração do Valor Aferido e Acréscimos Legais Contribuinte: BANRISUL (IM 391)
---	--

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS Secretaria da Fazenda Setor de fiscalização APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN Planilha da Apuração do Valor Aferido e Acréscimos Legais Contribuinte: BANRISUL (IM 391)
---	--

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS Secretaria da Fazenda Setor de fiscalização APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN Planilha da Apuração do Valor Aferido e Acréscimos Legais Contribuinte: BANRISUL (IM 391)
---	--

Cosif	Competência	Base de Cálculo	Valor Apurado	Correção	Juros	Multa	Total
719	Janeiro-18	R\$ 1.746,28	R\$ 87,32	R\$ 7,05	R\$ 22,65	R\$ 8,49	R\$ 125,51
719	Fevereiro-18	R\$ 1.192,67	R\$ 59,64	R\$ 4,66	R\$ 14,79	R\$ 5,79	R\$ 84,88
719	Março-18	R\$ 1.782,96	R\$ 89,16	R\$ 6,80	R\$ 21,11	R\$ 8,64	R\$ 125,71
719	Abril-18	R\$ 2.402,18	R\$ 120,11	R\$ 9,07	R\$ 27,13	R\$ 11,63	R\$ 167,94
719	Maió-18	R\$ 1.468,80	R\$ 73,44	R\$ 5,38	R\$ 15,76	R\$ 7,09	R\$ 101,67
719	Junho-18	R\$ 1.723,31	R\$ 86,17	R\$ 5,92	R\$ 17,50	R\$ 8,29	R\$ 117,88
719	Julho-18	R\$ 1.708,54	R\$ 85,43	R\$ 4,58	R\$ 16,20	R\$ 8,10	R\$ 114,31
719	Agosto-18	R\$ 1.337,64	R\$ 66,89	R\$ 3,41	R\$ 11,95	R\$ 6,33	R\$ 88,58
719	Setembro-18	R\$ 1.371,83	R\$ 68,58	R\$ 3,50	R\$ 11,53	R\$ 6,49	R\$ 90,10
719	Outubro-18	R\$ 1.452,03	R\$ 72,60	R\$ 3,47	R\$ 11,41	R\$ 6,85	R\$ 94,33
719	Novembro-18	R\$ 1.344,61	R\$ 67,24	R\$ 2,94	R\$ 9,82	R\$ 6,32	R\$ 86,32
719	Dezembro-18	R\$ 1.017,77	R\$ 50,89	R\$ 2,36	R\$ 6,92	R\$ 4,79	R\$ 64,96
		R\$ 18.548,62	R\$ 927,47	R\$ 59,14	R\$ 186,77	R\$ 88,81	R\$ 1.262,19

- O imposto foi calculado com base nos documentos apresentados pelo Contribuinte/Sujeito Passivo, referentes ao período;

- Correção monetária pela variação do INPC conforme Art. 244, parágrafo II do CTM

- Juros aplicados no percentual de 1,00% ao mês, conforme Art. 244, parágrafo II do CTM

Multa Moratória de 9.00% nos termos do(a) Art. 244, parágrafo II do CTM

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS Secretaria da Fazenda Setor de fiscalização APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS Análise e Enquadramento Legal das Atividades Tributáveis de Acordo com o LC116/2003 CONTRIBUINTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (IM391)			
Conta Contábil	Título	COSIF	Argumento	Subitem LC116
77108372	RECUP.CUSTO TIT.DESCONTADOS	71930006	RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS - Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subítilulos de uso interno: - Ressarcimentos de despesas de telefone - Ressarcimentos de despesas de telex - Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas - Recuperação de despesas de depósito - Recuperação de Multas da Compensação (Circ 1273)	15.08
77108370	RESSAR.DESP.PORTES/TELEGR.	71930006	RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS - Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subítilulos de uso interno: - Ressarcimentos de despesas de telefone - Ressarcimentos de despesas de telex - Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas - Recuperação de despesas de depósito - Recuperação de Multas da Compensação (Circ 1273)	15.08
77108371	RESSAR.DESP.INTERB.-TARIFA	71930006	RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS - Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subítilulos de uso interno: - Ressarcimentos de despesas de telefone - Ressarcimentos de despesas de telex - Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas - Recuperação de despesas de depósito - Recuperação de Multas da Compensação (Circ 1273)	15.08
77108373	RECUP.CUSTO TIT.CAUCIONADOS	71930006	RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS - Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subítilulos de uso interno: - Ressarcimentos de despesas de telefone - Ressarcimentos de despesas de telex - Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas - Recuperação de despesas de depósito - Recuperação de Multas da Compensação (Circ 1273)	15.08
77108381	REC.CUSTOS ENV.TIT.CARTORIO	71930006	RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS - Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subítilulos de uso interno: - Ressarcimentos de despesas de telefone - Ressarcimentos de despesas de telex - Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas - Recuperação de despesas de depósito - Recuperação de Multas da Compensação (Circ 1273)	15.08



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

AGÊNCIA N° 0880 – RUA VENANCIO AIRES

Inscrição Municipal: 391

CNPJ: 92.702.067/0123-64

Endereço: **RUA VENANCIO AIRES , 1157 – CENTRO – CEP 95190-000
– SAO MARCOS/RS**

Fiscal de Obras e Tributos **Vanessa de Castilhos**

SAO MARCOS, 28 DE JANEIRO DE 2020

RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF descreve os procedimentos adotados e o resultado apurado no desenvolvimento da Auditoria Fiscal realizada na empresa abaixo qualificada, no cumprimento das atribuições legais delegadas ao cargo de Agente Fiscal da Receita Municipal, conforme dispostos nos Artigos 175, Inciso I, 176, 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002) combinado com os artigos 196 e 197 do CTN, compete a autoridade fazendária, pelos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

1.1 Identificação do sujeito passivo

Razão Social: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Nome Fantasia: BANRISUL

Agência: 0880

Endereço: RUA VENANCIO AIRES, 1157

Bairro: CENTRO

CEP: 95190-000

CNPJ: 92.702.067/0123-64

Inscrição Municipal: 391

Data de Inscrição no Cadastro Municipal: 01/03/1978

1.2 Designação

1.2.1 Número do expediente de designação

A ação fiscal teve origem no processo administrativo de Ordem Fiscal nº. 16/2019 de 10 de setembro de 2019, em atendimento ao(s) dispositivo(s) legal(ais): Nos termos dos Artigos 175, Inciso I, 176, 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002) e suas alterações para o qual convergir toda a documentação decorrente da revisão fiscal. O referido processo está à disposição do(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. ; para as devidas análises e cópias, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

1.2.2 Autoridade designante

O expediente foi designado pela Secretaria da Fazenda, em observância aos critérios de programação, seleção e preparo da ação fiscal estabelecidos pela Administração Tributária Municipal, conforme disposto na Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002, compete a autoridade fazendária, aos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, combinados, ainda, com os Artigos 175, Inciso I, 176 e alterações posteriores

1.2.3 Data da designação



O expediente foi designado em 10 de setembro de 2019.

1.3 Início da ação fiscal

1.3.1 Intimações e reintimações notificadas

A ação fiscal teve início através da Intimação de Documentos nº 0019/2019, emitida em 10/09/2019 integrante do presente processo .

1.3.2 Meio de notificação

A Intimação de Documentos foi entregue pessoalmente no endereço RUA VENANCIO AIRES , nº 1157, CENTRO .

1.3.3 Data da notificação

A Intimação de Documentos nº 0019/2019 foi recebida em 11/09/2019. .

1.3.4 Identificação da pessoa que recebeu as notificações

O(A) sr(a). Urai Nery Tallamini (Cargo: Gerente Adjunto), funcionário(a) do contribuinte, Matrícula N°6696 foi quem recebeu a Intimação Preliminar.

1.3.5 Documentos solicitados

São os seguintes os documentos requeridos:

1 – Plano de Contas da Instituição, no padrão COSIF, em arquivo magnético formato XLS (planilha), contendo:

- a) Elenco das Contas
- b) Código Contábil
- c) Nome da Conta

d) Função da Conta: Detalhamento da finalidade e da natureza dos lançamentos efetuados nesta conta

2 – Contabilização das tarifas bancárias: Informar em qual conta contábil é lançada cada uma das tarifas bancárias constantes da tabela de tarifas vigente;

3 – Cópia dos Balancetes Contábeis Mensais – em último nível, do grupo de receitas, em arquivo magnético formato XLS (planilha), observado:

a) Período: 01/2018 a 12/2018, com periodicidade mensal

b) Conter Elenco de Contas até o último nível (último dígito)

c) Composição do movimento mensal:

c.1) o saldo anterior

c.2) os débitos e os créditos realizados no mês

c.3) o saldo resultante, com indicação dos credores e dos devedores

d) Padrão COSIF.

4 – Informações referentes à existência de postos de atendimento (PAB, PAT, PCO, PAE, PAC, etc) vinculados a esta agência, informando o local onde estes estão estabelecidos e a data de abertura e encerramento, se o posto foi fechado.

5 – Guias de recolhimento referente ISS Próprio pago mensalmente.

6 – Relatório mensal, em arquivo magnético no formato XLS ou formato PDF, com o demonstrativo das contas que foram tributadas pela Instituição, contendo:

- a) Código Contábil
- b) Nome da Conta
- c) Valor da Receita Tributável.

1.3.6 Documentos apresentados

Foram apresentados os seguintes documentos:

1 – Plano de Contas da Instituição, no padrão COSIF, em arquivo magnético formato XLS (planilha).

2 – Contabilização das tarifas bancárias: Contribuinte apresentou a contabilização parcial das tarifas dispostas na Tabela de Tarifas do Banco, contendo apenas a contabilização dos grupos Pacotes de Tarifas. Não apresentou, entretanto, a contabilização individual de cada tarifa.

3 – Cópia dos Balancetes Contábeis Mensais – em último nível, do grupo de receitas, em arquivo magnético formato XLS (planilha).

4 – Relatório mensal, em arquivo magnético no formato TXT, com o demonstrativo das contas que foram tributadas pela Instituição.

5 – Guias de recolhimento referente ISS Próprio pago mensalmente.

1.3.7 Documentos analisados

Foram analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte. Em primeiro lugar, verificou-se cada uma das contas contábeis do grupo de receitas e seus respectivos valores constantes dos balancetes contábeis mensais fornecidos pelo(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. , os quais foram solicitados no item 3 da Intimação, conforme descrito na seção 1.3.5 do presente Relatório. Em segundo lugar, analisou-se também todas as contas e seus respectivos valores constantes da listagem das contas que foram levadas à tributação espontaneamente pelo contribuinte. Essa listagem, solicitada no item 6 da Intimação descrita na seção 1.3.5 do presente Relatório, está disposta nas planilhas eletrônicas denominadas Demonstrativo Mensal de Recolhimento de ISS fornecidas pelo contribuinte. Posteriormente, foi realizada uma conferência das contas e valores dos Demonstrativos Mensais de Recolhimento (contas oferecidas à tributação espontaneamente pelo contribuinte) com as contas e valores dos Balancetes Contábeis Mensais. Desta forma, ficou caracterizada uma situação em relação a contas que são passíveis de tributação, que o contribuinte foi autuado em decorrência de ter a Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de receitas. No banco de dados da Secretaria da Fazenda foram obtidas as informações complementares referentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, assim como às Declarações Eletrônicas Mensais entregues pelo mesmo. Também foram utilizadas as Informações Cadastrais disponíveis para consulta no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), na guia Sistema Financeiro Nacional, opção Informações Cadastrais e Contábeis.

1.4 Período fiscalizado

O período da fiscalização é de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 .

1.5 Abrangência da revisão fiscal

A presente revisão fiscal teve como escopo todas as operações próprias do(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. . Entretanto, o presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.9, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

1.6 Pagamentos anteriores

Não constam pagamentos referentes a este grupo COSIF mencionado neste documento.

2 DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA FISCAL

2.1 Intimações complementares

Não houve necessidade de realização de Intimação Complementar.

2.2 E-mails trocados entre o fisco municipal e o contribuinte

Não houve troca de e-mails entre o fisco e o contribuinte.

2.3 Caracterização das operações do sujeito passivo

2.3.1 Distribuição espacial das unidades de negócios (UN)

O contribuinte dispõe de várias agências bancárias, tanto no município de SAO MARCOS, quanto no território nacional.

2.3.2 Forma de apuração do resultado das UN

Cada agência bancária apura seu resultado individualmente através de balancetes contábeis mensais. Entretanto, cumpre ressaltar que atualmente, com a evolução dos processos bancários através de grandes investimentos em tecnologia, as instituições financeiras utilizam cada vez mais a automação bancária. São exemplos desta automação: canais de atendimento por meio da Internet, terminais eletrônicos, centrais telefônicas, telefonia móvel, etc. Desta forma, permite-se transações que antes eram feitas exclusivamente no ambiente interno das agências, sejam feitas agora onde houver maior comodidade para o cliente. Com isso, muitos serviços e produtos são ofertados ou prestados através de plataformas de negócios ou centralizados em determinada agência ou departamento. A consequência desta nova forma de atuação é que muitas receitas que antes eram contabilizadas nas agências, agora são contabilizadas nestas plataformas de negócios, departamentos, ou mesmo centralizadas em determinadas agências ou mesmo na matriz, instalando-se, portanto, discussão no sentido das receitas auferidas pelas instituições financeiras serem lançadas nas agências onde os clientes têm contas ou nessas outras dependências situadas em outros municípios. De todo modo, na presente revisão fiscal foram auditadas as receitas lançadas especificamente nos balancetes da agência situada no Município de SAO MARCOS. Quanto às receitas porventura lançadas em plataformas de negócios, departamentos ou centralizadas em determinada agência, elas deverão ser pauta de nova ação fiscal na qual seja analisado o local da prestação do serviço, o estabelecimento prestador e em qual município é devido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

2.3.3 Composição operacional de cada UN

Em cada agência bancária trabalham diversos funcionários. O primeiro gestor é o Gerente Geral da agência, mas há também diversos outros gerentes, seja da área de negócios ou operacional. Além deles, há empregados ocupantes de cargos comissionados, como os assistentes administrativos e assistentes de negócios, e funcionários não comissionados, como os escriturários.
Fonte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

2.3.4 Principais clientes

O(A) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. , com inúmeras agências espalhadas pelo Brasil, e também por oferecer grande diversidade de prestação de serviços, possui um variado universo de clientes, como pessoas físicas, todos os tipos de empresas, associações, bem como os órgãos da Administração Pública.
Fonte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

2.3.5 Forma de desenvolvimento de suas atividades

Conforme a tabela disposta a seguir, extraída do portal do Banco Central do Brasil, o contribuinte BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. possui as seguintes carteiras:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - Carteiras
Carteira Comercial
Carteira de Crédito Financ. e Investimento
Carteira de Crédito Imobiliário
Carteira de Arrendamento Mercantil
Fonte: http://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/rest/buscar-instituicoes.asp

O(A) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. comercializa produtos e serviços bancários através das agências bancárias, das agências pioneiras, dos Postos de Atendimento Bancário (PAB) e dos Postos de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE). Desta forma, o contribuinte é prestador de serviços constantes na lista de serviços a Lei Complementar 116/2003 e alterações, no âmbito do município de SÃO MARCOS, qualificando-o como contribuinte do ISS, conforme disposto na Lei.

2.4 Legislações específicas aplicadas às instituições financeiras

Como instituição financeira nos moldes do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, a legislação aplicada ao(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. para operacionalização de suas atividades e o registros destas operações em sua contabilidade é específica. Além disso, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil (BACEN) são os órgãos reguladores e fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional.

Dentre as finalidades do BACEN, está a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, e das respectivas instituições financeiras, conforme determina o artigo 10 da Lei nº 4595/64. Com isso, o Banco Central define as regras de funcionamento, de cobrança de tarifas e de contabilização de suas operações, através da publicação de normas a serem seguidas. A principal delas é o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

O COSIF apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a estrutura de contas e modelos de documentos previstos no mesmo. O COSIF, disponível para consulta no site <http://www.bcb.gov.br/?COSIF>, está dividido em quatro capítulos:

a) Capítulo 1 - Normas Básicas: Estão consolidados os princípios, critérios e procedimentos contábeis que devem ser utilizados por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

b) Capítulo 2 - Elenco de Contas: São apresentadas as contas integrantes do plano contábil e respectivas funções.

O plano contábil possui nove grandes grupos de contas, dentre os quais está o Grupo 7 – Contas de Resultados Credoras. Este grupo é dividido em quatro outros:

7.1 – Receitas Operacionais

7.3 – Receitas Não Operacionais

7.8 – Rateio de Resultados Internos

7.9 – Apuração de Resultado.

Por sua vez, este grupo 7.1 – Receitas Operacionais possui as seguintes divisões:

7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito;

7.1.2 – Rendas de Arrendamento Mercantil;

7.1.3 – Rendas de Câmbio;

7.1.4 – Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez;



7.1.5 – Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos;

7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços;

7.1.8 – Rendas de Participações;

7.1.9 – Outras Rendas Operacionais.

O grupo 7.1.9, objeto de análise do presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF, contém as contas contábeis destinadas a Outras Rendas Operacionais. As contas contábeis subordinadas a este grupo, por registrarem receitas vinculadas à prestação de serviços constantes no Código Tributário Municipal e alterações, assim como na Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, estão sujeitas ao recolhimento de ISS.

c) Capítulo 3 – Documentos: São apresentados os modelos de documentos de natureza contábil que devem ser elaborados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

d) Capítulo 4 – Anexos: São apresentadas as normas editadas por outros organismos (CPC, IBRACON etc) que foram recepcionadas para aplicação às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil.

O(A) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. , assim como as demais instituições financeiras, apura o seu resultado semestralmente: de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro. Com isso, as contas de receitas constantes em seus respectivos balancetes contábeis são zeradas sempre no início de cada semestre.

Além do COSIF, o BACEN editou uma importante resolução relativa às instituições financeiras. Trata-se da Resolução nº 3.919/10, que altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, definindo os tipos de serviços bancários em serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, além de estabelecer regras sobre pacotes de serviços, cartão de crédito, divulgação de informações e outras disposições.

3 RESULTADO DA AUDITORIA FISCAL

3.1 Obrigação principal

3.1.1 Lavratura dos Autos de Infração e Lançamento Nº 0064/2020, relativo às contas de receita do Grupo 7.1.9 do COSIF não oferecidas à tributação.

3.1.1.1 Normas legais aplicáveis

A legislação tributária aplicada nos procedimentos de revisão fiscal para verificação da correta tributação e cumprimento das obrigações acessórias referentes aos serviços prestados pelo(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS foram:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional;
- Lei Complementar nº 116/03;
- Lei complementar n 48, de 14/11/2017 altera a Lei Complementar 1671/2002-CTM;
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL;

3.1.1.2 Fatos geradores, enquadramento legal e alíquotas aplicáveis

No período revisado, verificamos que o contribuinte prestou serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, enunciados nos itens e seus subitens da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 combinada com os artigos 66, 67 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 e alterações:

Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003

combinada com os artigos 66, 67 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002

(...) 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito

Entretanto, ao longo da revisão fiscal, verificamos que o(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. deixou de efetuar o recolhimento sobre diversas contas de receitas sujeitas à tributação pelo ISS, conforme análise desse fisco. Estas contas estão demonstradas no APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS, que está estruturado do seguinte modo:

COLUNA A – Contém o número da Conta Contábil utilizada pelo contribuinte;

COLUNA B – Contém o Nome da Conta Contábil citada na Coluna A;

COLUNA C – Contém o Código COSIF vinculado à respectiva conta contábil;

COLUNA D – Contém argumento legal utilizado por este fisco conforme prerrogativas do Banco Central do Brasil(BACEN);

COLUNA E – Contém o Subitem da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal no 116/2003 na qual a conta de receita foi enquadrada;

A prestação dos serviços supracitados, no território do município de SAO MARCOS, caracteriza o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

3.1.1.3 Aspectos espaciais e temporais dos fatos geradores

Para o tipo de serviço prestado pelo contribuinte, o ISS é devido no município onde está localizado o estabelecimento prestador conforme preceitua nos Artigos 50 e 51, do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002. . Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

3.1.1.4 Base de cálculo:

3.1.1.4.1 Forma de apuração

A base de cálculo do ISSQN, para o período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 , conforme o Artigo 56 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 é o preço do serviço.

3.1.1.4.2 Demonstração da receita tributável devida pelo contribuinte, em consequência da revisão fiscal

A receita tributável devida pelo contribuinte está demonstrada nos Apêndices I (APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN) e II (APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN). Os referidos Apêndices contêm os valores que, mensalmente, serviram de base de cálculo para a elaboração do presente Auto de Infração.

O Apêndice I contém informações referentes ao número COSIF; número e nome da conta contábil; contém o saldo inicial; contém o valor do débito; contém o valor do crédito; contém o saldo final; contém a base de cálculo; contém a alíquota; e contém o valor do ISSQN.

O Apêndice II contém informações referentes ao grupo COSIF enquadrado conforme análise feita por este fisco; por competência do respectivo exercício; contém o valor aferido em Reais; e contém o total apurado.

3.1.1.4.3 Fontes de dados

Os dados apurados para definição da base de cálculo do ISS foram originados a partir dos seguintes documentos fornecidos pelo contribuinte:

- Nos Balancetes Contábeis Mensais fornecidos pelo contribuinte;

3.1.1.5 Infração, penalidade e enquadramento legal

3.1.1.5.1 Da descrição das infrações cometidas

Foi constatado que não houve o recolhimento integral do ISS sobre as receitas auferidas com a prestação dos serviços, o que constitui infração ao disposto no Artigos 192, combinado ainda ao Artigo 209 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002,

3.1.1.5.2 Dos demais acréscimos legais

A) Base Legal de Multa: Artigo 244 do CTM - 1.671 de 19 de dezembro de 2002,

B) Base Legal da Correção: Artigo 244 do CTM - 1.671 de 19 de dezembro de 2002.

C) Base Legal dos Juros: Nada a mencionar.

3.1.1.6 Jurisprudência judicial ou administrativa

Nada a mencionar.

3.1.1.7 Aspectos doutrinários relevantes

Nada a mencionar.

3.1.1.8 Aspectos probatórios pertinentes

Nada a mencionar.

3.2 Obrigações acessórias

3.2.1 Infrações cometidas e enquadramento legal

Nada a mencionar.

3.2.2 Penalidades aplicadas e enquadramento legal

Nada a mencionar.

4 CONCLUSÕES

4.1 Da Ação Fiscal, do Encerramento da Etapa e do Resultado Parcial

A revisão fiscal se processou sem maiores incidentes. O contribuinte apresentou a documentação dentro do prazo estabelecido na Intimação Preliminar nº 19/2019. O trabalho de levantamento e análise dos dados foi realizado na própria Secretaria da Fazenda. Por não recolher o ISS corretamente, foi lavrado o Auto de Infração e Lançamento nº 064/2020, (relativo às contas de receita do Grupo 7.1.9 do COSIF não oferecidas à tributação, referidos no Apêndice APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN).

4.2 Da Apresentação das Planilhas de Cálculo

Para a realização da revisão fiscal procedemos a análise do Plano Geral de Contas Comentado(PGCC), dos Balancetes Analíticos Mensais(BAM) e dos Demonstrativo da Apuração do ISSQN Mensal a Recolher(DAIR), além de outros documentos fornecidos pelo contribuinte. Além disso, foram produzidos pelo Fisco Municipal diversas planilhas eletrônicas, que compõem os Apêndices dos presentes Autos de Infração e Lançamentos.

5 APÊNDICES E ANEXOS

São partes integrantes do presente Auto de Infração e Lançamento os seguintes apêndices:

Apêndice I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN POR COMPETÊNCIA;

Apêndice II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN;

Apêndice III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS;

Apêndice IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF;

Apêndice V - MULTA POR INFRAÇÃO;

São partes integrantes do processo de ação fiscal, os seguintes anexos, que estão à disposição do contribuinte para o exercício do amplo direito de defesa:

Anexo A – Troca de e-mails e/ou Ofícios;

Anexo B – Cópia das intimações;

6 DA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL REVISORA

O presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL foi lavrado e notificado pelo(a) Agente Fiscal da SECRETARIA DA FAZENDA, Vanessa de Castilhos, matrícula nº 10058.

Vanessa Castilhos

VANESSA DE CASTILHOS
FISCAL DE OBRAS E TRIBUTOS
MATRÍCULA Nº:10058

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE
SÃO MARCOS

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MARCOS - RS

07 FEV. 2020

Protoc. n°

0492

Sec. Fazenda

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO E
LANÇAMENTO N° 0064/2020

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A. -
BANRISUL sociedade de economia mista, com agência na Av.
Venâncio Aires, 1157, em São Marcos, inscrito no Cadastro
Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n°
92.702.067/0123-64, por seu procurador firmatário, vem,
respeitosamente, perante esse Ilustríssimo Secretário da
Fazenda do Município São Marcos, IMPUGNAR o AUTO DE INFRA-
ÇÃO E LANÇAMENTO N° 0064/2020, pelas razões de fato e de
direito seguir articuladas:

I - DOS FATOS:

Em 29/01/2020 o Impugnante restou notificado
pela Fazenda Pública Municipal para recolher o valor total
de **R\$ 1.262,19**, oriundo de suposto recolhimento a menor de
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - sobre
os saldos de diversas contas contábeis da Agência São
Marcos, no período compreendido entre 01/2018 à 12/2018.



Inconformado com a referida cobrança, vem, pela presente, impugnar o lançamento em questão, conforme adiante segue:

II - DO DIREITO:

a) Quanto à recuperação de encargos e despesas:

A fiscalização utilizou, indevidamente, como base de cálculo do ISS contas agrupadas no título contábil 7710 - Recuperações de Encargos e Despesas, o qual corresponde, no COSIF (Plano de Contas das Instituições Financeiras estabelecido pelo Banco Central), à conta nº 7.1.9.30.00-6, cuja função é a seguinte: "registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período".

A própria descrição da conta no COSIF já denota, por si só, que não são nela registradas receitas de prestações de serviços, mas sim, ressarcimento de custos diversos.

Com efeito, prevendo, a Constituição Federal - artigo 156, III -, que o ISS se afigura incidente apenas sobre serviços, a única conclusão lógica que se pode chegar é no sentido de que a exigência fiscal em questão padece de inconstitucionalidade, na medida em que considera como base de cálculo do tributo verbas de natureza eminentemente ressarcitória, que em nada se relacionam a preço de prestação de serviços.



Nesse sentido, não havendo suporte constitucional nem legal para a cobrança pretendida, impõe-se o reconhecimento da nulidade da pretensão e, consequentemente, a extinção do crédito tributário.

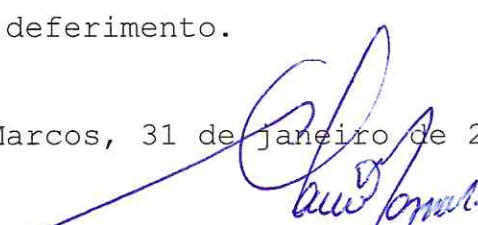
B) conclusão:

ISSO POSTO, REQUER seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, com o consequente cancelamento do Auto de Infração ora impugnado, desconstituindo-se, por conseguinte, o crédito tributário correspondente, por indevido.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Marcos, 31 de janeiro de 2020.

P.p.


Claudio Monroe Massetti

OAB/RS 15.294

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de iguais para mim, na pessoa dos Drs. **CLAUDIO MONROE MASSETTI, CAMILO MANZONI FARIAS, ROGÉRIO DA ENCARNÇÃO VIEIRA, MAURO XAVIER MILAN, JOÃO VICENTE CARPES MAZZUCCO, JOÃO PEDRO MOURA SILVEIRA DE AVILA, RICARDO FRIGHETTO, DALTON SAUSEN, CARINE DA SILVA RIBEIRO, LUIS ANTONIO COLOMBO e LEONARDO VEADRIGO BRITO**, brasileiros, sui-juris, advogados inscritos na OAB/RS sob n.º 15.294, 66.474, 28.889, 29.602, 30.500, 34.223, 35.718, 36.354, 42.476, 73.279 e 75.952, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua Capitão Montanha nº 177, 5º andar, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, os poderes que me foram outorgados pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, com sede e foro na cidade de Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.702.067/0001-96, no instrumento de mandato lavrado em notas do 5º Tabelionato desta cidade, às fls. 022 do Livro 200-E, sob nº 085563, nº de ordem 012, ficha P132876, em 02 de setembro de 2019, podendo ditos procuradores, em conjunto ou isoladamente, usarem dos poderes contidos na cláusula "ad judícia", mas tão-somente para o fim de defender os direitos e interesses do outorgante perante o **MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS**, no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0064/2020**.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2019.



Váder Machado Miranda
OAB/RS 86.604



TRASLADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
5º TABELIONATO DE NOTAS

GUILHERME MARQUES SEVERO
ESCREVENTE AUTORIZADO

NÚMERO GERAL: 085563 NÚMERO DE ORDEM: 012
Ficha nº P132876 - **PROCURAÇÃO** que faz: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, como adiante se declara: Saibam quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de dois mil e dezenove (2.019), aos dois (2) dias do mês de setembro, nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, eu, Sandro Luis Treptow Flores, Substituto do Tabelião do 5º Tabelionato de Notas desta Capital, por intermédio da funcionária Bianca Elisabeth Benedetti Vieira, compareci na Rua Caldas Junior, nº 108, 4º andar, Centro Histórico, nesta Capital, a pedido do outorgante, **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.702.067/0001-96, com Matriz na Rua Capitão Montanha, nº 177, Centro Histórico, nesta Capital, com endereço eletrônico presidencia@banrisul.com.br, neste ato representado por seu Presidente, **CLAUDIO COUTINHO MENDES**, brasileiro, filho de Emanuel Teixeira Mendes e de Heloisa de Abreu Coutinho Mendes, economista, portador da carteira nacional de habilitação nº 00158198039, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 373.256.207-72, casado, com endereço profissional na Rua Caldas Junior, nº 108, 4º andar, Centro Histórico, nesta Capital; pessoa juridicamente capaz para o ato, identificado documental e reconhecido como o próprio por mim Substituto do Tabelião, do que de tudo dou fé. E, perante mim Substituto do Tabelião, pelo outorgante me foi dito que nomeava e constituía seus bastantes procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, **SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 33.670 e no CPF/MF sob nº 500.185.580-20, casada; **PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.120 e no CPF/MF sob nº 556.348.500-53, casado; **JAIR PORTELLA CAMERA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 27.989 e no CPF/MF sob nº 376.260.940-34, casado; **DANIEL BERNHARD**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 37.663 e no CPF/MF sob nº 407.565.300-59, casado; **VADER MACHADO MIRANDA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 86.604 e no CPF/MF sob nº 960.476.740-20, casado; e, **ANNA CANDICE WEILER MIRALLES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 79.635 e no CPF/MF sob nº 006.314.970-21, solteira, maior; **MIRIAM BORGES LOCH**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 77.186-B e no CPF/MF sob nº 472.702.500-06, casada; e, **GILMAR DUARTE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 36.685 e no CPF/MF sob nº 435.345.460-91, divorciado, todos com endereço profissional na Rua Caldas Júnior, nº 108, 5º andar, Centro Histórico, nesta Capital, onde deverão ser encaminhadas as notificações, citações, intimações; a quem concede poderes para representar o outorgante em qualquer parte do território nacional, **podendo os outorgados agirem em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação**, em juízo ou fora dele, perante qualquer Juízo ou Tribunal, nas ações em que ele for autor, réu, oponente, assistente ou por qualquer forma interessado, sejam elas de natureza cível, comercial, penal, trabalhista ou de outra espécie, bem como quaisquer processos administrativos, podendo ditos procuradores usarem dos poderes das cláusulas "ad judicium" e "extra", e os especiais de: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, propor/ajuizar Mandados de Segurança e Correções Parciais, receber, dar quitação, firmar compromissos, propor e efetivar acordos, impugnar

SERVIÇO NOTARIAL MANICA

Fone/Fax: (0 51) 2121-5200
Rua Siqueira Campos, 1185 - 1189 - Porto Alegre - RS
www.tabelionatomanica.com.br

avaliações, promover notificações, arrematações e adjudicações, oferecer lances e participar dos atos necessários à sua efetivação, com poderes também para representar o outorgante perante quaisquer Ministérios ou Secretarias de Estado, Autarquias, Entidades Paraestatais e Repartições ou Dependências Federais, Estaduais ou Municipais, bem como representar o outorgante perante Assembleias de Credores e Assembleias de Quotistas ou Acionistas de sociedades de que o outorgante faça parte, deliberar sobre as matérias constantes das respectivas ordens do dia, votar, ser votado, assinar atas; enfim, tudo praticar para o cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com reserva de iguais poderes. **É vedado aos outorgados substabelecer os poderes de receber e dar quitação, propor e efetivar acordos.** Este instrumento por sua natureza é passado por prazo indeterminado, sendo válido, portanto até a sua expressa revogação. (Lavrada conforme minuta apresentada pela parte outorgante). Finalmente, o contratante declarou que foi devidamente alertado, por mim Substituto do Tabelião sobre as consequências da responsabilidade civil e penal da outorga deste ato notarial, pela capacidade civil para o ato, ou seja, de que está em seu perfeito juízo e livre de qualquer induzimento ou coação para a lavratura deste ato notarial, por todos os documentos de identificação apresentados, por todas certidões e todas as declarações prestadas para lavratura deste ato notarial. Assim o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento que lhe fiz, leu e por achar em tudo conforme, aceitou, ratifica e assina. Eu, Guilherme Marques Severo, Escrevente Autorizado, a datilografei. Eu, SANDRO LUIS TREPTOW FLORES, Substituto do Tabelião, conferi e assino. **CERTIFICO** que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTAVA.** Traslada-se nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019

Guilherme Marques Severo

Escrevente Autorizado

Emolumentos:

Procuração Outorgante Pessoas Jurídicas = R\$ 72,10

Processamento Eletrônico de Dados R\$ 4,90

Total Emol. R\$ 77,00

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (SDFNR) 12.692/06.

0458.01.1900004.99827 R\$ 1,40; 0458.04.1800001.31x60 R\$ 1,40

Total Selos R\$ 4,70



A Consulta está disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS <http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta> Chave de autenticidade para consulta

096982 51 2019 00186555 98

SERVIÇO NOTARIAL		RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1185 - CENTRO HISTÓRICO PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 2121.5200 tabelionatomanica.com.br	
= A U T E N T I C A Ç Ã O			
Autentico o verso e o anverso do presente cópia que confere com documento originário. Dou fé.++++++			
++++++			
Porto Alegre, 06 de setembro de 2019.			
Emol R\$ 9,80 (12:29:12, func: 823)			
Selo(s):			
0458.01.1900004.06133/06134 = R\$2,80			

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

CHRISTIAN MANICA
Tabelião Substituto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Processo: Auto de Infração e Lançamento 0064/2020 Protocolo 0492 de 07 de fevereiro de 2020

Requerente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A

Objeto: Impugnação a Auto de Infração

Processo Fiscal nº.: 0016/2019

PARECER FISCAL

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A – agência - SÃO MARCOS(RS), CNPJ/MF 92.702.067/0123-64, inscrição municipal 901 em face do Auto de Infração e Lançamento nº 0064/2020, lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal, o não enquadramento dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no relatório fiscal parte integrante do presente auto de infração e Lançamento 0064/2020, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Análise da Tempestividade

O contribuinte impugnante, protocolou pedido de recurso AIL nº.: **0064/2020** – Primeira Instância Administrativa em 07/02/2020 (sexta-feira), através do protocolo 0492/2020, portanto esse fisco reconhece a tempestividade do presente recurso.

Insurge-se o impugnante contra o referido Auto de Infração alegando a não incidência do ISS sobre os saldos das contas contábeis de recuperação de encargos e despesas (Cosif 71930006) da agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL de São Marcos/RS.

Em face disso, requereu a anulação da notificação de lançamento.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Compulsando-se mais detidamente os autos do presente expediente administrativo, percebe-se que a sanção aplicada se deu pela estagnação do impugnante quanto ao recolhimento do ISS em data apazada e ausência do enquadramento dos serviços prestados, tudo demonstrado no Relatório de Apuração Fiscal (RAF), conforme demonstrado no apêndice III (enquadramento dos serviços conforme Lei complementar 116/2003), cuja não observância ensejou a lavratura do Auto de Infração e Lançamento (AIL) nº 0064/2020, por não ocorrer o recolhimento solicitado pelo fisco. No referido Auto de infração e lançamento, o contribuinte restou mais uma vez instado a promover a sua regularização.

Resumidamente o impugnante foi autuado em decorrência de ter o Departamento de Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de receitas, estando o detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal ora reclamada, e em especial no Relatório de Apuração Fiscal – RAF.

O respectivo AIL, teve como escopo todas as operações próprias do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL. Todavia, o presente Termo de Revisão Fiscal – TRF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.930006 – Recuperação de encargos, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Conforme claramente descrito nos anexos e apêndices compostos no RAF.

Com o intuito de bem apresentar neste Parecer Fiscal as alegações do impugnante reproduzirei, adiante, alguns trechos de seu arrazoadado a fim de demarcar exatamente as suas razões.

Dos Fundamentos

Declara o contribuinte que não há como se considerar que o Ressarcimento de Despesas e as recuperações de custas/diversas possam ser consideradas como prestações de serviços de modo a ensejar a incidência do ISS.

Aduz também, sobre a inconstitucionalidade da cobrança de ISSQN de tais contas, chega a invocar o Art 156, III da CF/88.

Não assiste razão o impugnante.

Ora o contribuinte não percebe, que esse fisco busca respaldo no próprio artigo 97 do CTN qual os princípios elencados pelo mesmo, estão todos de acordo com a Legislação Municipal e Federal aplicadas pela Fiscalização, seja o Código Tributário Municipal (Lei 1.671 de 19 de dezembro de 2002 e suas alterações e Lei complementar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

116/2003 e sua lista anexa), conforme demonstrado no – RAF, parte integrante do Auto de Infração e Lançamento 0064/2020 ora guerreado.

Fato é que o impugnante, quer induzir a erro o fisco municipal ao interpretar de forma diversa o que preceitua e o que fora decidido no REsp. 1.111.234/PR e na Súmula 424 do STJ, ou seja, a interpretação da lista dos serviços ao Decreto-Lei n. 406/58, sucedida pela Lei Complementar 116/03, poderá haver a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação o que não gera ofensa a quaisquer princípios administrativos ou judiciais.

A atual jurisprudência vem decidindo o presente caso da seguinte forma, conforme ementa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA. ORIENTAÇÃO DO STJ PELO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença examinou pontualmente cada item dos serviços que o embargante considera não sujeitos à exação, inclusive sob o aspecto da definição de cada atividade, segundo a nomenclatura utilizada pela COSIF. Não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em falta de análise individualizada de cada serviço autuado. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que o prazo prescricional para a cobrança de créditos tributários é de cinco anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Não se verifica a ocorrência da alegada decadência parcial dos créditos, na medida em que se trata de ISS recolhido a menor no período de 1995 a 1999, com auto de infração lavrado em 18-5-2000, do qual o contribuinte tomou ciência em 22-5-2000, apresentou impugnação na via administrativa em 20-6-2000 e recurso ao CMC em 14-2-2002, ao qual foi negado provimento em 12-9-2003, e o requerente notificado do respectivo julgamento em 16-10-2003. 4. Este órgão fracionário alinhou-se à orientação do STJ, no julgamento do REsp. 1111234-PR, submetido ao sistema de repercussão geral, para admitir a interpretação extensiva no sentido horizontal, independente de constar as expressões "e outros", "congêneres", ou "e correlatos", sendo ônus do contribuinte provar a impossibilidade de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

tributação de determinados serviços por não figurar taxativamente na Lista e também que não é possível incluí-los como novas espécies de gênero já previsto. 5. O embargante não comprova que a cobrança incide sobre serviços que não constam na lista anexa, ônus esse que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333 do CPC. 6. Não configurada litigância de má-fé, porquanto não se considera manifestamente protelatório interpor o recurso cabível previsto na legislação vigente, e não verificado, por ora, abuso do direito de recorrer. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (Apelação Cível Nº 70065396509, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/08/2015)

Todavia não há prova da incorreção na classificação do crédito tributário, e o procedimento adotado, por esse fisco, estando o mesmo completamente regular.

Ademais, o impugnante deixa de provar cabalmente que as contas aqui discutidas, não se enquadram no item 15 da Lista anexa à Lei complementar 116/2003 igualmente o anexo II do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 1671/2002), ou seja, não se desincumbiu de sua obrigação.

Nesse sentido, conforme decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ((Apelação Cível Nº 70065396509, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/08/2015), o qual se extrai o presente trecho: **“O embargante não comprova que a cobrança incide sobre serviços que não constam na lista anexa, ônus esse que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333 do CPC.”**

Além disso, o contribuinte em seu arrazoadado não apresenta nenhum fato ou dado novo, deixa de provar cabalmente que as contas aqui discutidas, não há prestação de serviço vinculada às mesmas, ou seja, não se desincumbiu de sua obrigação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Quanto à Recuperação de Encargos e Despesas:

Pondera que o fisco utilizou, indevidamente, com base de cálculo do ISS contas agrupadas no título contábil 7710 - Recuperações de Encargos e Despesas.

Proclama, que tal cobrança se afigura, frontalmente contrária a legislação e a atual jurisprudência.

Quanto ao mérito, entendemos, no que diz respeito ao item 15 e aos seus subitens da nova Lista de serviços, em face da redação dada pela Lei Complementar nº.: 116/2003, que é perfeitamente possível o lançamento sobre as receitas auferidas pelas tarifas de ressarcimento de despesas.

Como diz a redação da nova lista, tributável são os serviços relacionados ao setor Bancário ou Financeiro, inclusive aqueles prestados por Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Ou seja, as tarifas cobradas referentes ao ressarcimento de despesas de telefone, internet, fac-simile, são relacionadas aos serviços do setor bancário e constituem uma parcela do que se denomina receita bruta para a constituição da base de cálculo e incidência do ISSQN.

Essas receitas são originadas de tarifas muitas vezes debitadas diretamente na conta corrente do cliente, sem esse ter sido comunicado ou verificado se realmente aquela era a despesa a ser ressarcida.

Conforme se verifica, em qualquer instituição financeira, os valores de ressarcimento de despesa constam em tabelas previamente publicadas e são cobradas independentemente de comprovação e individualização.

Não há comprovação alguma de que as tarifas cobradas, e que dão origem à receita registrada contabilmente pelas instituições financeiras, tenham correspondência com o custo efetivo do respectivo ressarcimento.

Se fossem realmente meros ressarcimentos deveriam estar presentes, no mínimo, dois pressupostos – comprovação e individualização da despesa – essenciais para caracterização do ressarcimento. O fato de a Instituição financeira prestar serviços



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

de expediente com a preocupação de conservar e ampliar sua clientela, não constitui o fato gerador do imposto municipal.

Gravamos ainda, que essas receitas provenientes de “Ressarcimentos de Despesas” são sempre contabilizadas em contas do grupo CONTAS DE RESULTADO CREDORAS – Receitas Operacionais – outras receitas operacionais, conforme impõem o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF). O que nos leva a assegurar que são receitas por prestação de serviços e por isso alcançadas pelo ISSQN.

O próprio Tribunal Administrativo de Recursos Tributários de Porto Alegre/RS (TART/POA) colaciona os seguintes fragmentos da Resolução n.º: 3369/2001, relatada pela Conselheira Bernadete Gonçalves, e aprovada por unanimidade, resolução essa, que consolida os precedentes aplicados na aquela instância administrativa:

“Finalmente, com relação ao ressarcimento de despesas de telefone, telex, portes e telegramas, estas, as despesas, constituem na verdade uma parte do que se denomina receita bruta que rege o ISS. São valores debitados aos clientes ou cobrados dos tomadores, relativamente aos serviços que dependem de comunicação, cujos valores constam em tabelas previamente estabelecidas e não mediante comprovação e individualização...”

Decidiu aquele Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre pela improcedência do recurso, em decisão cuja ementa segue transcrita:

Ementa: ISSS – SERVIÇOS BANCÁRIOS

- 1- Interpretação ampla e analógica da lista de serviços
- 2- Identificação dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários independentemente da expressão genérica “serviços bancários” e/ou “congêneres”.
- 3- Ressarcimento de gastos com portes, telegramas, telex e teleprocessamento – comprovação e individualização.

Corroborando nesse mesmo entendimento jurisprudência, encontramos no TJ/PR, Acórdão 1037093-3, 2ª Câmara Civil, Apucarana, julgado em 29/10/2013,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

relator Silvio Dias, importante definição sobre as referidas tarifas interbancárias, extraímos o voto:

“Recuperação de Encargos e Despesas” (“recuperação tarifa interbancária CO”, recuperação custo encaixe” e “recuperação tarifa interbancária DOC”): quanto às aludidas rubricas, igualmente, o ISS deve incidir. O apelante aduz que se referem a conta registrada sob nº 7.1.9.30.00 do plano COSIF e decorrem do ressarcimento de despesas. Ocorre que se limitou a afirmar de forma genérica que as aludidas tarifas decorrem do ressarcimento de despesas, mas sequer indicam de forma específica a natureza de cada uma delas.

Observa-se que são tarifas cobradas pelo banco para receber títulos emitidos por agente financeiro diverso, bem como pelo cumprimento de ordens de crédito, de pagamento de cheques e outros títulos, ou seja, decorrente de uma facilidade à disposição do cliente. Trata-se portanto, e serviço de cobrança que se encontra previsão expressa nos itens 15 e subitens da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003.

O STJ, ao julgar a cobrança sobre os boletos, também afirmou as tarifas interbancárias como serviços prestados entre os bancos. RESP. Recurso 2005/0182889-0, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 16.03.2010. Assim consta na ementa, item 7:

“EEMNTA. CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.

...

7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há “dupla remuneração” pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, parágrafo 1º, I e III, do CDC.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já o Fisco detalha a forma de lançamento, os valores mês a mês, os encargos incidentes com a legislação pertinente, tudo explicado e descrito no Termo de Revisão Fiscal que acompanha o presente auto de infração.

Não assiste razão o impugnante, em nenhum item ventilado pelo mesmo.

Deve prevalecer o valor lançado no auto de infração e lançamento 0064/2020.

O contribuinte, deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não são devidos, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.

Portanto, à luz do disposto Código Tributário Municipal (Lei nº 1.671, de 19 de dezembro de 2002) e suas alterações, Lei complementar 116/2003 e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide:

Pelo exposto, propomos o indeferimento da impugnação e que seja o mantido o Auto de Infração e Lançamento nº 0064/2020.

São Marcos, 24 de fevereiro de 2020.

Vanessa Castilhos
Vanessa de Castilhos
Fiscal de Obras e Tributos
Matricula: 10058

INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CFE.
PROTOCOLO 492/20. MANTENDO O PARECER
FISCAL.

S. MARCOS, 02/03/2020

Prefeitura Mun. de São Marcos-RS

Kariny Boff
Kariny Boff
Secretária da Fazenda

03/03/2020
Wagner
Maria Alice Ketzer Giacomoni-4990
Gerente-Geral